



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

Autos nº 0301392-37.2018.8.24.0062

Ação: Procedimento Comum/PROC

Autor: Município de Nova Trento

Réu: Estado de Santa Catarina

G*

Vistos, etc.

Trata-se de ação nominada "*cominatória*" ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO** contra o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, em decorrência dos fatos narrados na exordial de fls. 01-09, na qual disse a parte autora, em suma, que a passarela de ligação entre os blocos da Escola de Educação Básica Francisco Mazzola construída no ano de 2012 pela empresa WDF Serviços Ltda (fls. 115-118 e 128), encontra-se, atualmente, em precário estado de conservação, com diversas avarias (rachaduras, corrosão, etc.), motivo pelo qual foi interditada, gerando, inclusive, a interrupção do tráfego na via pública denominada Rua dos Imigrantes (no centro da cidade), haja vista o iminente risco de colapso da aludida estrutura.

Por tal razão, requereu (fl. 08):

b) Initio litis e inaudita altera pars, seja deferida medida liminar, determinando-se ao demandado que promova:

b.1) o isolamento adequado da via pública interditada (Rua dos Imigrantes) nas proximidades da passarela em questão, além das obras necessárias à sustentação e apoio da estrutura comprometida, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária ao demandado, em caso de descumprimento;

b.2) a demolição e retirada da passarela do local, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária ao demandado, em caso de descumprimento;

Pelo despacho de fl. 141, ordenou-se a intimação da parte ré para que, no prazo de 72, prestasse informações a respeito do contido na peça vestibular, o que foi feito (fls. 145-150).

Na sequência, vieram os autos conclusos.

Decido.

Lendo-se a petição oriunda da parte ré, vê-se que esta foi elaborada de forma bastante genérica, pouco esclarecendo sobre a situação emergencial explicitada no petitório oriundo da municipalidade ou informando as providências que estão sendo tomadas para resolver o problema, já que é de ciência deste juízo, pela prova documental acostada, que já foram iniciadas medidas para tanto pelo Estado.

Dentre as testes que sustentou, argumentou sobre a impossibilidade de concessão de liminar que esgota no todo o objeto da ação (fl. 145, item "2"), a qual reputo equivocada, vez que "(...) *inexiste vedação irrestrita ou absoluta ao deferimento de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.040908-2, de Joaçaba, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-08-2011).

Não se desconhece que "*a Lei 8.437/1992, art. 1º, § 3º, ao*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

*vedar o cabimento das liminares que esgotam 'no todo ou em parte, o objeto da ação', estaria por proibir medidas de urgência satisfativas (as chamadas 'cautelares satisfativas') contra a Fazenda, e vedando, pois, a própria tutela provisória. Trata-se, contudo, de interpretação equivocada, pois a medida satisfativa só esgota o objeto da ação se for irreversível e definitiva, o que, de regra, não ocorre quanto é provisória, não restando proibida, pois, por esse dispositivo."*¹

Ademais, ainda que a tutela provisória tenham verdadeiros contornos definitivos e *"a despeito do julgamento da ADC 4/DF, o juiz não pode tomar essas limitações como absolutas, mas sim ponderar no caso concreto o que será mais grave: conceder a tutela provisória ou não. A meu ver, qualquer restrição absoluta à tutela jurisdicional, seja ela provisória ou definitiva, que não permita nenhum tipo de flexibilização, viola o inc. XXXV do art. 5º da CF/1988, segundo o qual nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito."*²

Outrossim, sobre os requisitos para a concessão de liminares, será devidamente apreciado no momento oportuno e, sobre a ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, convém enfatizar, por oportuno, que *"A separação de Poderes não é proposição teórica: propicia que as políticas públicas fiquem sob o comando do Executivo, único que dispõe da possibilidade de - avaliando a integralidade das necessidades coletivas em comparação com os recursos disponíveis - eleger as prioridades. Em casos extremos, porém, de omissão que se torne praticamente um abuso de direito, negligenciando injustificadamente valores constitucionais, a intervenção jurisdicional não é apenas admissível, mas imprescindível"*. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 8000073-76.2018.8.24.0900, de Joinville, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 06-09-2018).

Dito isso, como é sabido, *"A concessão da tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, na égide do atual Código de Processo Civil, apresenta como pressuposto a existência de prova apta a indicar probabilidade do direito da parte autora, acrescida da possibilidade de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024816-42.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-09-2018).

Pois bem, examinando detidamente o autuado, denoto que, em vistoria realizada pelo Diretor Municipal da Defesa Civil de Nova Trento (vide relatório datado de 30/10/2017 - fls. 12-15) destinada a aferir a real situação da estrutura da passarela supracitada, verificou-se que: **"4 - Foram observados diversos processos de corrosão causados por infiltrações de águas (sic) pluviométricas; 5 - Foi observado (sic) uma grande rachadura em uma das principais estruturas de sustentação da passarela, assim como outros problemas de desgaste e enferrujamento da mesma (...) 6 - Observou-se também muitas avarias nas escadas e corrimões assim como o deslocamento de algumas partes, causando danos na estrutura por falta de manutenção (...)"**, recomendando-se, na oportunidade, a interdição total da estrutura,

¹ DIDIER Jr, Fredie *et al.* In Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 634.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* In Breves comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2494.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

haja vista, mormente, "A visível falta de manutenção e os visíveis problemas estruturais da armação", "A integridade da estrutura de sustentação danificada" e "A integridade física dos alunos e transeuntes do local".

Também, no "Relatório Técnico E.E.B. Francisco Mazzola", datado de 10/11/2017 e subscrito pelo Gerente de infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Brusque (fls. 20-21), consta que:

A Passarela encontrasse interditada pela defesa civil do Município conforme RELATÓRIO DE VISTORIA Nº35/2017 e pelo Corpo de Bombeiros conforme AUTO DE INFRAÇÃO/INTERDIÇÃO DE IMÓVEL Nº13330003/17.

A Estrutura esta gravemente afetada pelo avanço de corrosões e falta de manutenções, foi observado uma grande rachadura em uma dos principais elementos estruturais da mesma assim como demais problemas de desgaste devido ao decorrer dos anos.

Através do exposto, fica evidenciado que a passarela da escola necessita de reparos quanto antes, podendo entrar em colapso a qualquer momento devido à gravidade relatada. A Passarela oferece um risco eminente a aqueles que ali freqüentam devido à falta de manutenção. Tal relatório visa informar as necessidades a serem supridos a fim de garantir o bem estar e segurança daqueles que ali freqüentam, tendo em vista que a passarela é de suma importância para a travessia dos alunos para a outra unidade escolar existente no local, e que a interdição da mesma causa transtornos na via pública ao longo do dia para passagem dos alunos.

Tal situação gerou a emissão, pelo Corpo de Bobeiros Militar, do auto de infração de interdição de imóvel de fl. 26, diante da possibilidade de iminente colapso estrutural (vide a seguir):

4. NATUREZA DAS INFRAÇÕES:
<input type="checkbox"/> Possibilidade iminente de explosão.
<input type="checkbox"/> Possibilidade iminente de Incêndio.
<input type="checkbox"/> Possibilidade iminente de dano ambiental grave.
<input checked="" type="checkbox"/> Possibilidade iminente de colapso estrutural.
<input type="checkbox"/> Lotação de público acima da capacidade máxima permitida.
<input type="checkbox"/> Condição que gere insegurança com risco iminente à vida.

Outrossim, houve, mais recentemente, em 10/09/2018, a lavratura da certidão de ocorrência de fl. 135, subscrita pelo Comandante do 4º/1º/3º/13º Batalhão de Bombeiros Militar, onde ficou consignado que:

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:

GUARNIÇÃO ACIONADA PARA VERIFICAR RISCO IMINENTE DE QUEDA DA PASSARELA (ESTRUTURA METÁLICA) NA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA FRANCISCO MAZZOLA, DESTINADA A TRANSPOR ALUNOS PELA RUA DOS IMIGRANTES, DO BLOCO 01 PARA O BLOCO 02 DO COLÉGIO.

A REFERIDA ESTRUTURA JÁ ESTÁVA INTERDITADA PELO CBMSC, PORÉM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES ESTAVA LIBERADO. APÓS VERIFICAÇÃO IN LOCO, FOI OBSERVADO QUE AS DUAS PRINCIPAIS VIGAS METÁLICAS ESTAVAM EM SITUAÇÃO CRÍTICA DE CORROSÃO E QUE UMA DELAS HAVIA CEDIDO ALGUNS CENTÍMETROS.

DIANTE DA SITUAÇÃO FOI INFORMADO AS AUTORIDADES MUNICIPAIS, A NECESSIDADE DO FECHAMENTO DE APROXIMADAMENTE 350 METROS DA RUA DOS IMIGRANTES, SENDO NECESSÁRIO O DESVIO DE VEÍCULOS E PEDESTRES PARA AS RUAS PARALELAS.

COMO MEDIDA DE PRECAUÇÃO A GUARNIÇÃO PROCEDEU ISOLAMENTO DO PERÍMETRO COM PLACAS, CAVALETES E FITAS ZEBRADAS. FOI TENTANDO CONTATO COM A DIRETORA DO COLÉGIO (SOLICITANTE).

A referida situação de risco pode, também, ser facilmente visualizada mediante exame dos registros fotográficos colacionados às fls. 23-24.

Por fim, a última informação que consta dos autos (fl. 18) é a de que os procedimentos para a reforma da passarela, iniciado em 13/11/2017 (**que inclui o serviço de retirada da estrutura metálica para reparo** – fl. 28 - "Código



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

43226"), ainda não foram concluídos, nada obstante haver, inclusive autorização para que o processo licitatório transcorresse sob a modalidade "dispensa", em face da urgência na recuperação da passarela (fls. 34, 44).

Diante desse contexto, verifico que está sobejamente demonstrada a presença dos requisitos elencados no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), já que restou devidamente comprovada a grave situação da estrutura da passarela referida na exordial, necessitando de reparos urgentes, e o perigo de dano (*periculum in mora*), pois existe real e iminente perigo de colapso estrutural e desabamento, tanto que o local, que consiste em via de trânsito público, onde há intenso tráfego diário de pessoas e de veículos, restou interditado.

Ademais, tanto a situação quanto o perigo de dano são de conhecimento da parte requerida, que já deu início as iniciativas para resolver a celeuma, com dispensa de licitação fundada nos casos de emergência e calamidade pública (art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93), conforme documento acostado à fl. 34 e datado de 26/02/2018, com apresentação de propostas, inclusive, mas nenhuma atitude concreta tomou até o momento, ensejando, deste modo, indispensável intervenção judicial.

Por fim, verifico, atenta ao exposto anteriormente sobre a vedação à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, que não é o momento adequado para deliberar sobre a retirada e/ou reconstrução da estrutura da passarela, cuja deverá ser apreciada em momento oportuno.

1. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300, "caput" do Código de Processo Civil, **DEFIRO** parcialmente o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada veiculado pelo Município de Nova Trento à fl. 08 para o fim de ordenar ao **Estado de Santa Catarina** que, **no prazo de até 05 (cinco) dias**, execute as obras/procedimentos emergenciais necessários para a sustentação e apoio da estrutura da passarela, haja vista o real e iminente perigo de desabamento da referida estrutura, efetuando o isolamento adequado da área a fim de preservar a segurança dos que transitam nas imediações, e ao fim, possibilitando a desobstrução da Rua dos Imigrantes.

2. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sem óbice a eventual aplicação de multa pessoal ao responsável pelo cumprimento da ordem e remessa de cópia dos autos para apuração de eventual improbidade administrativa.

3. Outrossim, objetivando evitar a realização de ato que certamente restará infrutífero, o que atentaria contra os princípios da celeridade e efetividade processuais, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, sem prejuízo, é claro, do que dispõe o comando insculpido no artigo 139, inciso V, do CPC.

4. **CITE-SE** a parte requerida para oferecer resposta no prazo legal, com as advertências da lei, **intimando-a** da presente decisão.

5. Após, à réplica.

6. Na sequência, dê-se vista dos autos ao MPSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São João Batista
2ª Vara

7. Encaminhe-se cópia da presente decisão para os seguintes endereços eletrônicos, sem prejuízo da realização da regular intimação do ente demandado.

- **judicial@pge.sc.gov.br**

- **tuteladeurgencia@pge.sc.gov.br**

8. Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

São João Batista (SC), 19 de setembro de 2018.

Alessandra Mayra da Silva de Oliveira
Juíza de Direito